



PODER JUDICIÁRIO PCTT 92.100.04  
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ

Rua Domingos Marreiros, 598, 2º andar, Umarizal – Belém/PA - 66055-210 - Fone: (91) 32996111/32996113

MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº386795/2016 **URGENTE**

PROCESSO: 0031016-19.2015.4.01.3900  
AUTOR (A): FERNANDO LAVOR TEIXEIRA DA COSTA  
RÉ (U): ESTADO DO PARA E OUTRO (A)

O (A) Doutor (a) Juiz (a) Federal - 12ª Vara-  
Juizado Especial Federal, na forma da lei,

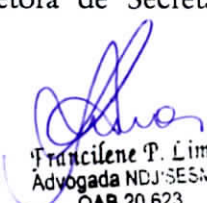
MANDA ao Oficial de Justiça a quem for o presente distribuído que, em seu cumprimento, proceda à:

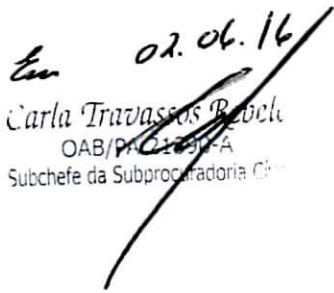
1. INTIMAÇÃO do (a) MUNICÍPIO DE BELÉM (Trav. 1º de Março, nº 424, Centro, Belém/PA), na pessoa de seu representante legal, para que , tome ciência da sentença prolatada no processo em epígrafe, bem como, para que, no prazo de 30 (dias), cumpra o julgado.

Cópia anexa:sentença.

CUMPRA-SE, na forma e sob as penas da lei. EXPEDIDO em Belém-PA, em 25/05/2016. Eu, Dione Rabelo de Moura, Técnica Judiciária, digitei e conferi. E a Diretora de Secretaria reconferiu e subscreveu, por ordem da MMª Juíza.

  
LEILA DE NAZARÉ CHAVES ALVES  
Diretora de Secretaria da 12ª Vara/PA.

  
Francilene P. Lima  
Advogada NDJ/SESMA  
OAB 20.623

  
Carla Travassos Rebelo  
OAB/PA 21890-A  
Subchefe da Subprocuradoria Cível



**PODER JUDICIÁRIO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ  
12ª VARA JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL**

Domingos Marreiros, 598, 2º andar – Umarizal – Belém/PA, CEP:66055-210 - (91) 3299-6111

**PROCESSO Nº: 0031016-19.2015.4.01.3900  
CLASSE:CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF  
AUTOR(A): FERNANDO LAVOR TEIXEIRA DA COSTA  
RÉU: ESTADO DO PARA E OUTRO(A)  
JUÍZA FEDERAL: DRA.CARINA CÁTIA BASTOS DE SENNA**

**SENTENÇA**  
(TIPO A)

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei 9.09995.

Trata-se de ação proposta por FERNANDO LAVOR TEIXEIRA DA COSTA em face UNIÃO, ESTADO DO PARÁ e MUNICÍPIO DE BELÉM, visando à cobertura pelo Poder Público de tratamento consistente no fornecimento dos seguintes medicamentos: Pradaxa 150mg e Caverdilol 12,5 mg. Afirma que é portador de **cardiopatia grave**, inclusive tendo se submetido à intervenção cirúrgica, sem sucesso, pois lhe foi prescrita a medicação supramencionada para controlar a doença.

**FUNDAMENTAÇÃO**

**Preliminares:**

**a) Da ilegitimidade passiva *ad causam* da União, do Estado do Pará e do Município de Belém e da responsabilidade solidária**

Quanto à ilegitimidade passiva *ad causam* e à responsabilidade solidária dos réus, já houve manifestação expressa deste Juízo na decisão que apreciou a tutela de urgência, registrada em 09/12/2015.

**b) Da falta de interesse de agir quanto ao medicamento caverdilol**

No tocante ao pedido relativo ao fornecimento do medicamento caverdilol 12,5 mg, em decisão proferida pelo Juiz Federal da 3.ª Relatoria da 1.ª Turma Recursal do PA/AP, foi reconhecida a falta de interesse processual, haja vista que a dispensação deste fármaco se dá via Município, motivo pelo qual passo a apreciar o mérito da causa.

**Mérito**

A Constituição Federal, em seu art. 196, assegura a todos o direito subjetivo à saúde e ainda, nos termos do art. 198, prevê que as ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um Sistema Único de Saúde- SUS. O Sistema Único de Saúde (SUS) é integrado por todos os entes da federação tendo todos eles responsabilidade solidária. A alegação

de que há divisão de responsabilidade entre os entes federativos não pode ser arguida àqueles que necessitam do Sistema Único de Saúde – SUS, pois se trata de mera divisão administrativa que não os exime da responsabilidade estabelecida no art. 196 da CF, *in verbis*:

*Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.*

Por outro lado, embora o direito constitucional à saúde se pautar pelo princípio do atendimento integral, donde se extrai a universalidade do atendimento e da cobertura, certo é que a escassez dos recursos materiais impõe a observância da seletividade e distributividade, de forma a otimizar o vetor traçado pelo constituinte. Enquanto a seletividade guarda relação com o destinatário da política pública, buscando alcançar a população mais carente, que sem o auxílio estatal ficaria completamente desamparada, a distributividade objetiva a eleição das necessidades mais prementes da população. Na análise daquela, é imperiosa a aferição da hipossuficiência financeira do indivíduo para arcar com os custos impostos pelo tratamento do qual necessita.

É certo que a determinação judicial de fornecimento não pode ser indiscriminada, sob pena de imiscuir o Judiciário, indevidamente, em seara própria do Poder Executivo, atentando contra a independência e harmonia dos poderes (art. 2º da Carta Magna). Some-se a isso o fato de na Constituição constar os princípios vetores da Seguridade Social (art. 194 CF), abrangida ali a saúde, entre os quais a uniformidade na prestação (inciso II) e a seletividade e distributividade (inciso III), como acima já elencado. Assim, não se extrai do art. 196, da CF, um direito subjetivo automático e imediato à obtenção de medicamentos, ainda mais em grau individualizado. É certo que a responsabilidade do Estado em fornecer os recursos necessários à reabilitação da saúde de seus cidadãos não pode vir a inviabilizar o sistema público de saúde.

Na hipótese dos autos, importante levantar algumas considerações, principalmente quanto às informações inseridas no laudo pericial. O autor é portador de “*arritmia cardíaca e bronquiectasia*.” Em sua anamnese o autor relata que desde 2013 apresenta palpitações e cansaço, bem como deu início ao tratamento em 2014, após ter sido evidenciada arritmia cardíaca por meio de holter 24h. Como não obteve sucesso no controle com medicamentos, foi submetido à cardioversão elétrica em 06/05/2015, desta feita com sucesso. Todavia, decorridos 2 meses do procedimento, a arritmia retornou. Atualmente, está com indicação de outro procedimento mais complexo – ablação, para reversão da arritmia, vez que apresenta átrio esquerdo aumentado com risco de tromboembolismo.

Em resposta aos quesitos do Juízo, a Perita foi enfática ao afirmar que o uso do Pradaxa 150 mg, medicamento pleiteado pelo requerente, é imprescindível para o tratamento da moléstia que o acomete, porquanto é mais seguro que o fármaco disponível na rede pública de saúde por trazer menor risco de hemorragias, não necessitando de um controle rigoroso de coagulograma.

Ainda segundo a médica Perita, “*a Warfarina utilizada no SUS traz maior risco de sangramentos ativos, principalmente acidente vascular cerebral*”



*hemorrágico, necessitando de controle rigoroso de dose através de exames de sangue rotineiros para averiguar fator de coagulação tipo INR”.*

Constato que perícia médica realizada nos autos ratificou o laudo do médico especialista que acompanha o autor no que concerne à imprescindibilidade e à eficácia superior do uso do Pradaxa 150 mg para tratamento da moléstia do requerente frente aos medicamentos fornecidos pelo Sistema Único de Saúde – SUS. Como já salientado acima, a responsabilidade do Estado em fornecer os recursos necessários à reabilitação da saúde de seus cidadãos não pode vir a inviabilizar o sistema público de saúde.

No presente caso, conquanto o Estado forneça tratamento à moléstia de que é portador o demandante, ficou comprovado no curso da instrução processual que negar o fornecimento do fármaco objeto da ação, equivale a negar uma existência minimamente decente à parte autora, em afronta ao princípio da dignidade da pessoa humana. Nessa senda, o Poder Judiciário não pode se mostrar indiferente ao direito à vida, sob pena de incidir em grave omissão.

No tocante à **legitimidade da atuação do Poder Judiciário frente à omissão estatal**, bem destacou o Eminentíssimo Ministro Celso de Mello: “a concretização de políticas públicas e a efetivação de direitos sociais é atribuição primária dos Poderes Legislativo e Executivo, mas o Poder Judiciário dele se incumbem, excepcionalmente, *se e quando os órgãos estatais competentes [...] vierem a comprometer [...] a eficácia e a integridade de direitos individuais e/ou coletivos impregnados de estatura constitucional, ainda que derivados de cláusulas revestidas de conteúdo programático.* Os direitos de segunda geração se caracterizam pela onerosidade e gradualidade, mas a “reserva do possível” não exonera o Estado do cumprimento de suas obrigações constitucionais, notadamente quando, dessa conduta governamental negativa, puder resultar nulificação ou, até mesmo, aniquilação de direitos constitucionais impregnados de um sentido de essencial fundamentalidade, uma vez que, ao obter e gastar recursos em políticas públicas, o Estado se orienta pela finalidade de realizar os objetivos fundamentais da Constituição. (STF. ADPF – 45 MC/DF. Rel. Min. Celso de Mello, julgado em 29.4.2004, DJ 4.5.2004.)

Lado outro, o fato de o medicamento objeto da ação não constar na RENAME não obstaculiza o fornecimento gratuito da medicação a portador de doença gravíssima, uma vez robustamente comprovada a imprescindibilidade de seu uso para controlar a moléstia do requerente que aguarda cirurgia para reversão de sua enfermidade também a ser realizada pelo sistema público de saúde.

#### **DISPOSITIVO**

Ante o exposto:

a) Julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC, quanto ao pedido de fornecimento do fármaco Carvedilol 12,5 mg, conforme decisão da Turma Recursal (arquivo de 04/02/2016);

b) **JULGO PROCEDENTE EM PARTE** o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, para determinar à **UNIÃO, ao ESTADO DO PARÁ e ao MUNICÍPIO DE BELÉM** que forneçam a **FERNANDO LAVOR TEIXEIRA DA COSTA**, pelo SUS, o medicamento

**Pradaxa 150ml**, enquanto persistir a moléstia que lhe acomete, comprovada mediante a apresentação de laudos médicos ou receituários, objetivando a mitigação da enfermidade, de acordo com a Lei n.º 8.080/90, bem como das demais normas regentes da matéria, enquanto aguarda a realização de procedimento cirúrgico a ser realizado pelo SUS. Ressalvo que o autor deverá se submeter às regras do Sistema Único de Saúde para a obtenção do fármaco concedido neste julgado.

Considerando a hipossuficiência da parte demandante, cujo direito à saúde constitui consectário inafastável do direito fundamental à vida, **concedo a antecipação parcial dos efeitos da tutela**, determinando aos Réus que, no prazo de 30 dias, o cumprimento deste julgado, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) limitada a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a ser revertida em favor da parte autora.

Defiro a gratuidade de justiça requerida.


Sem custas e sem honorários nesta instância (artigo 55, da Lei n.º 9.099/95). Sem recurso, certificado o trânsito em julgado, archive-se com baixa.

Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

BELÉM (PA), 18 de maio de 2016.



**Carina Cátia Bastos de Senna**  
**Juíza Federal**

*A assessora Brenda,  
Segue a juntada aos  
autos nº 1555508 para  
andamentos do feito.*  
  
03106116.